



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Parecer 111/24 – (Em atendimento ao Artigo 53 § 1º, da Lei 14.133/2021 e artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023).

Ementa: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação (artigo 74, *caput* da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal 3.119/2023).

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratado.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE INFORMÁTICA PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) VINCULADO AO CRAS DO MUNICIPIO DE CELSO RAMOS.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para a Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação do presente processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação da Empresa Especializada para ensino de informática.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

1. Da Análise Jurídica

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

As exceções estão dispostas na própria Lei em seu artigo 72, se constituindo em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. A Inexigibilidade de Licitação está prevista no artigo 74 da Lei de Licitações.

O presente processo objetiva a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 74, *caput*:



Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:
[...]. (Grifo nosso).

Ademais, para a realização do processo de Inexigibilidade de Licitação, oportuno que se guarde observância do artigo 72 da Lei das Licitações que descreve os requisitos mínimos para a instrução de tal processo, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Tais requisitos, portanto, devem estar presentes a fim de sustentar a higidez do processo.

2. Do Caso Concreto

No caso em apreço, o objeto do processo de Inexigibilidade de licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE INFORMÁTICA PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) VINCULADO AO CRAS DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS.**

Do Termo de Referência do presente Processo se extrai:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Foram realizados progressivamente três processos de Dispensa de Licitação para o presente objeto. Todos restaram fracassados. Razão pela qual a Administração opta por contratação direta por Inexigibilidade fundada em inviabilidade de concorrência, diante da urgência em iniciar as aulas a fim de encerrar o conteúdo ainda em 2024.

Continua o Termo de Referência informando que os três processos de Dispensa (78/2024, 82/2024 e 91/2024) foram realizados na tentativa de assegurar o mínimo de concorrência. Isto porque nesse tipo de processo, pela Lei, há a necessidade de três dias de publicação para aguardar interessados.

Além disso, ante a premência da contratação, após o primeiro processo de Dispensa no qual a Administração identificou o preço muito abaixo das propostas apresentadas, o mesmo fora aumentado. E mesmo assim, os processos seguintes restaram fracassados.

Diante disso, concluiu a Administração que não haveria interesse real, daqueles interessados primários, na contratação. Uma vez que mesmo apresentando propostas iniciais, deixaram de prosseguir no procedimento eletrônico de Dispensa, quando deveriam apresentar documentação e permanecer no processo até a adjudicação.

Na mesma esteira, tem-se que a empresa contratada apresenta todas as condições de habilitação e preço requeridos no Edital. E que mesmo não tendo se apresentado para o certame, aceita a contratação nos moldes que a Administração propôs. Sendo, então, conveniente para a Administração a contratação direta por Inexigibilidade fundada em inviabilidade de concorrência, uma vez que, realizados três processos por dispensa de Licitação, todos restaram fracassados.

Vê-se a esta altura, que dentre todos os Princípios insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, o que deve se sobressair, a fim de se ver realizar a contratação, é o Princípio do Interesse Público, seguido de perto pelo Princípio da Celeridade. Isto porque a Administração apresenta todas as condições de oferta do ensino de informática às crianças e adolescente, quais sejam a estrutura e os equipamentos, faltando apenas o(a) instrutor(a), e que o mesmo precisa se realizar ainda no ano de 2024, diante das exigências contábeis e fiscais do período.

Não significa com isso, que foram ignorados os demais Princípios mencionados. Isto porque foram amplamente aplicados todos os demais ali insculpidos, durante as três tentativas de processo de Dispensa de Licitação. Mormente o da Legalidade, da Probidade e do Planejamento.

Ocorre que a Administração não pode e não deve permanecer *ad aeternum* realizando tentativas de Processos de Dispensa Licitação até encontrar um interessado



em lhe prestar o serviço seguindo o trâmite eletrônico agora imposto pela Lei. Acarretando alocação onerosa de estrutura administrativa para esse fim e atrasando a prestação e o cumprimento do interesse público. Agilizar a contratação pela Inexigibilidade, para o presente caso que a Lei autoriza, parece ser a melhor decisão.

Compõem o presente processo de Inexigibilidade o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência, a Proposta e os documentos comprobatórios da Proposta do Contratado. Vislumbra-se nesta composição que todos os requisitos necessários previstos no artigo 72 se fazem presentes no bojo de tais documentos.

A justificativa da precificação demonstra que os valores a serem dispendidos pela Administração se encontram respaldados pelos valores praticados no mercado pela empresa em outros municípios do Estado, mesmo por outros entes públicos conforme confirmam as cotações. Não se levantando, com isso, hipótese de superfaturamento ou valor de preço exorbitante. O que garante atendimento aos princípios da Eficiência e da Probidade Administrativa por parte da Administração.

É dizer, também, que a hipótese de inviabilidade de competição em tela se respalda pelas várias tentativas de processos de Dispensa de Licitação realizados e fracassados.

Cabe também ressaltar que a Administração não possui em sua estrutura órgão, entidade ou setor que ofereça o serviço no mesmo nível que a empresa a ser contratado fornece. Razão pela qual a contratação direta é a medida necessária para atender o caso concreto.

3. Conclusões

Diante disso, analisados todos os critérios e requisitos da Inexigibilidade de Licitação prevista na Legislação específica, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade nesta Inexigibilidade de Licitação, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal 3.119/2023.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

divulgação da Autorização de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 18 de julho de 2024.

José Eduardo Baretta
OAB/SC 54.746
Assessor Jurídico